

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM N°406, DE 2021 (Do Poder Executivo)

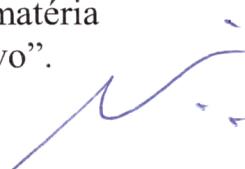
Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre o Mecanismo de Cooperação Consular entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, firmado em Santa Fé, República Argentina, em 16 de julho de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator(a): Senador(a)

I – RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a se pronunciar a respeito do texto do Acordo sobre o Mecanismo de Cooperação Consular entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, firmado em Santa Fé, República Argentina, em 16 de julho de 2019.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional (CN), compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo projeto de decreto legislativo”.



O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 406, de 19 de agosto de 2021, acompanhada de Exposição de Motivos nº 79, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, de 4 de maio de 2021.

É destacado na Exposição de Motivos que:

2. Os países subscritores reafirmaram a prioridade que atribuem à concretização de objetivos que beneficiem diretamente os nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados. Ratificaram, ainda, a importância de ampliar e de atualizar o Mecanismo de Cooperação Consular, aprovado por Decisão do Conselho Mercado Comum (CMC nº 15/2000), com o objetivo de que seus nacionais possam receber a assistência de qualquer Representação Consular de outra Parte em território de um terceiro Estado, em caso de não existir ali representação do Estado de sua nacionalidade.

3. O texto do Acordo estabelece que o Mecanismo de Cooperação Consular operará em casos de situações emergenciais; de pessoas vulneráveis, como vítimas de violência intrafamiliar, de tráfico humano e pessoas em estado de indigência; de privação de liberdade; de catástrofes naturais ou antropogênicas; entre outras situações que possam ser objeto de assistência consular.

(...)

O Acordo, em seu artigo 4º, delineia as ações de cooperação consular por ele abrangidas, a exemplo de: i) colaboração com a busca da localização de nacionais de uma Parte; ii) informação dos nacionais das Partes sobre os direitos e deveres que possuem no Estado receptor e, particularmente, sobre o direito à notificação consular, em conformidade com o artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares; iii) canalização de solicitações dos documentos de viagem, bem como outros tipos de documentos dos nacionais das Partes, em coordenação com as respectivas autoridades, e realizar sua entrega aos solicitantes; iv) zelo, dentro dos limites impostos pelas leis e regulamentos do Estado receptor, pelos interesses dos nacionais das Partes quando estejam privados de liberdade ou em processo de deportação; v) condução da assistência perante as autoridades competentes do Estado receptor e/ou organismos internacionais e/ou organizações não governamentais, especialmente com fins humanitários, em favor daqueles nacionais das Partes que estejam em situação de vulnerabilidade.

Nos termos do artigo 6º, a aplicação do Mecanismo não gerará gastos para a Parte que preste a cooperação ou a assistência consular. Custos



dos bens e serviços prestados por terceiros que poderiam ter sido realizados pela cooperação consular ficarão a cargo do Estado de nacionalidade do beneficiário ou segundo acordem as Partes envolvidas.

Haverá reuniões periódicas de caráter informativo e de coordenação realizadas pelos chefes das representações consulares das Partes, credenciados na mesma circunscrição (artigo 7º).

O artigo 8º determina que os pontos focais das Partes serão os Departamentos de Assuntos Consulares ou equivalentes das respectivas Chancelarias. O artigo seguinte estabelece que o acompanhamento e a avaliação do Mecanismo estarão sob responsabilidade do Grupo de Trabalho sobre Assuntos Consulares e Jurídicos ou seus sucessores.

As controvérsias havidas sobre a interpretação, a aplicação, ou o não cumprimento das disposições contidas no Acordo entre os Estados Partes do Mercosul serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no bloco. Já as controvérsias que envolvam um ou mais Estados Partes do Mercosul e um ou mais Estados Associados resolver-se-ão mediante negociações diretas entre as partes na controvérsia (artigo 10).

O Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Para os Estados Associados, o Acordo entrará em vigor após ratificado por todos os Estados Partes do MERCOSUL. Se os Estados Associados não o tiverem ratificado com anterioridade aos Estados Partes, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação (artigo 11).

O Acordo está aberto à adesão de Estados Associados ao Mercosul (artigo 12). A República do Paraguai será depositária do Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada dele (Artigo 13). Por fim, as Partes poderão denunciar o Acordo a qualquer momento mediante notificação escrita dirigida ao depositário, com cópia as demais Partes. A denúncia produzirá efeitos transcorridos cento e oitenta (180) dias da recepção da notificação pelo depositário.

II – VOTO DO RELATOR

O Acordo em exame está em consonância com o art. 4º, incisos II e IX, da Constituição, que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais, entre outros, pelos princípios da prevalência dos direitos humanos e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Na mesma linha, viabiliza o cumprimento da norma insculpida no parágrafo único do mesmo dispositivo constitucional, que prevê que *a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.*

De fato, o Mecanismo de Cooperação Consular referido no Acordo tem seu âmbito de aplicação voltado para uma série de situações em que questões de direitos humanos se sobressaem, a exemplo de situações emergenciais; de pessoas vulneráveis, como vítimas de violência intrafamiliar, de tráfico humano e pessoas em estado de indigência; de privação de liberdade; de catástrofes naturais ou antropogênicas.

Nesse sentido, o presente Acordo tem o mérito inegável de fazer avançar a integração do Mercosul em sua dimensão social e humana. Garantir proteção consular a indivíduo oriundo de um dos Estados Partes do Mercosul ou Associados, ainda que o Estado ao qual se vincula pela nacionalidade não tenha representação consular onde ele se encontre, é um passo importante e sugere que os países do bloco e seus associados estão verdadeiramente empenhados em construir uma sociedade em nível regional.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do texto do Acordo sobre o Mecanismo de Cooperação Consular entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, firmado em Santa Fé, República Argentina, em 16 de julho de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Senador(a)

Relator(a)



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021

(MENSAGEM N° 406, DE 2021)

Aprova o texto o texto do Acordo sobre o Mecanismo de Cooperação Consular entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, firmado em Santa Fé, República Argentina, em 16 de julho de 2019.

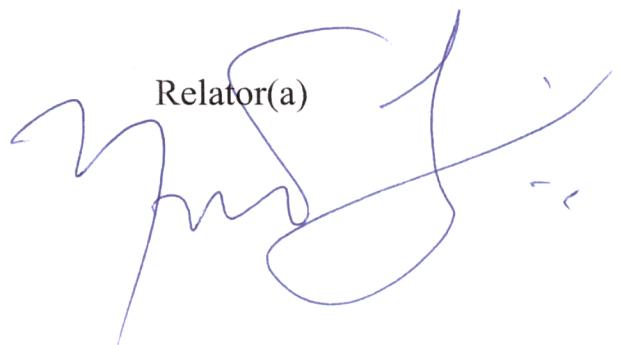
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre o Mecanismo de Cooperação Consular entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, firmado em Santa Fe, República Argentina, em 16 de julho de 2019.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.


Relator(a)